



CONGRESSO NACIONAL

CPMI – JBS

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO AS EMPRESAS JBS E J&F EM OPERAÇÕES REALIZADAS COM BNDES E BNDS-PAR, OCORRIDAS ENTRE OS ANOS DE 2007 E 2016, QUE GERARAM PREJUÍZOS AO INTERESSE PÚBLICO, ASSIM COMO INVESTIGAR OS PROCEDIMENTOS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OS ACIONISTAS DAS EMPRESAS JBS E J&F.

COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO PARCIAL COLABORAÇÃO PREMIADA

Presidente: Senador Ataídes Oliveira

Relator: Deputado Carlos Marun

Relator Parcial: Deputado Wadih Damous

Brasília, _____ de _____



CD/17690.50103-65

Senhor Presidente, nobre Relator,

Requeiro a inclusão na **página 119** do Relatório Parcial por mim apresentado a esta CPMI e que trata das sugestões de providências, o item “d”.

“Em face de todas essas situações, esta Relatoria Parcial sugere sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Elaboração de Projeto de Lei para regulamentar a colaboração premiada;
- b) Enviar ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados recomendando a aprovação e célere tramitação do **Projeto de Lei 7596/2017**, oriundo do Senado Federal e que trata do abuso de autoridade;
- c) Encaminhamento, à Procuradoria Geral da República, de cópia das notas taquigráficas da oitiva do advogado Rodrigo Tecla Durán e dos documentos por ele encaminhados a esta CPMI, com a recomendação de que se instaure procedimento investigatório para apurar: 1) a conduta dos procuradores da república Roberto Pozzobom, Júlio Noronha e Carlos Fernando dos Santos Lima e a relação destes com o advogado Carlos Zucolotto; 2) a conduta do advogado Carlos Zucolotto e sua relação com procuradores e pessoas próximas a membros da operação Lava Jato; 3) a prática do crime de fraude processual, adulteração de documentos, violação de prerrogativas de advogados, planilhas e sistemas de comunicação da empresa Odebrecht, documentos plantados todas essas condutas praticas no âmbito de acordos de delação firmados; 4) a legalidade dos acordos de delação mencionados;
- d) Elaboração de Decreto Legislativo para sustar os efeitos da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público de nº 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”.

Da mesma forma, incluo, na “PARTE IV – PROPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES”, o item “2. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PARA SUSTAR OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”, cujo texto segue ao final desta complementação.

Por consequência, altero o item “a” das “RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS” (p. 13-137) para a seguinte redação:

“a) Encaminhe-se à mesa do Congresso Nacional o projeto de lei e o projeto de decreto legislativo elaborados por esta CPMI, para que adote as providências necessárias para a sua regular tramitação”.

Requer-se, outrossim, ao eminente Relator Carlos Marun, que seja incorporado ao texto do seu relatório a modificação e a proposta de Decreto Legislativo abaixo apresentada.



CD/17690.50103-65

CD/17690.50103-65

CD/17690.50103-65

CD/17690.50103-65

CD/17690.50103-65

CD/17690.50103-65

CD/17690.50103-65

CD/17690.50103-65

CD/17690.50103-65

dos Poderes. Ou seja, um acintoso ato de imiscuir-se em atividade inerente do Legislador e, por consequência, de ofender a Constituição e a representação popular.

A Constituição da República de 1988 (artigo 22, I) é clara quando determina que apenas a União pode legislar sobre “Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Espacial e do Trabalho” e as regras sobre o acordo de não persecução penal nada mais são do que regras que transitam entre medidas de despenalização (de matiz penal) e regras para aferição e controle de medidas despenalizadoras (de caráter processual).

A Resolução é teratológica, ainda, quando não dispõe sobre qualquer referência ao Poder Judiciário para controlar os poderes que conferiu a si próprio o MP¹. Em resumo, a Resolução 181 é a atribuição de poderes de si para si, sem qualquer controle e em afronta ao Poder Legislativo, razão pela qual deve ter seus efeitos suspensos.

¹ <https://www.conjur.com.br/2017-set-10/fabricio-campos-cnmp-suplanta-legislativo-competencia-uniao>